

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/8/2018, Seção 1, pág. 61.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Central de Ensino Superior (Socesu)		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 45, de 29 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, determinou a vedação da possibilidade de dispensa de avaliação <i>in loco</i> para a obtenção do novo ato autorizativo de recredenciamento, a vedação de abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> da Faculdade Central de Cristalina (Facec), com sede no município de Cristalina, no estado de Goiás, dentre outras medidas.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.020733/2013-99		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>260/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/5/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso, interposto pela Faculdade Central de Cristalina (Facec) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 45, de 29 de maio de 2015, publicado no DOU em 1º de junho de 2015, determinou a vedação da possibilidade de dispensa de avaliação *in loco* para a obtenção do novo ato autorizativo de recredenciamento, a vedação de abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Faculdade Central de Cristalina (Facec), com sede no município de Cristalina, no estado de Goiás.

### 1. Histórico

A Faculdade Central de Cristalina (Facec), código 1.696, é mantida pela Sociedade Central de Ensino Superior (Socesu), sociedade simples limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.110.303/0001-55, com sede no município de Cristalina, no estado de Goiás.

A Portaria MEC nº 559, de 2001, publicada no DOU em 26/3/2001, credenciou a Faculdade Central de Cristalina (Facec), com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 1.478, Centro, no município de Cristalina, no estado de Goiás.

Segundo as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 9 (nove) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*, e encontra-se com recredenciamento em trâmite válido, conforme Processo nº 200711152.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

A Faculdade Central de Cristalina obteve resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC), referente aos anos de 2009 e 2012. Por essa razão, foi instaurado processo de supervisão, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 208, de 5 de dezembro de 2013, publicado

no DOU em 6 de dezembro de 2013, com base na Nota Técnica nº 788/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC.

Na instauração do processo foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas: sobrestamento de processos de regulação; vedação da abertura de novos processos de regulação; limitação da quantidade de novos ingressos de estudantes, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressantes informados no Censo da Educação Superior de 2012.

Em 6 de dezembro de 2013, por meio do Ofício Circular 14/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, nos termos dos Arts. 45 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, e do Art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Facec foi devidamente notificada da instauração do processo de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Posteriormente, a referida IES foi também notificada para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) nº 05/2013, por meio do Ofício Circular nº 16/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC pelo módulo “Comunicador” do sistema e-MEC, em 13 de dezembro de 2013.

Importa mencionar que a referida notificação foi devidamente lida pela Faculdade Central de Cristalina (Facec) na mesma data, mas a IES, ressalte-se, manteve-se omissa, não apresentando adesão nem impugnação ao Termo.

Diante disso, foi exarada a Nota Técnica nº 455/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 105, de 30 maio de 2014, publicado no DOU de 30 de maio de 2014, por meio do qual foram fixados os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades às Instituições de Ensino Superior (IES), submetidas a processos de supervisão institucional e em situação de irregularidade, sendo enquadrada, neste ato, a Faculdade Central de Cristalina (Facec) pela não adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD).

Na mesma data, a instituição foi novamente notificada, por meio do Ofício Circular nº 108/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, pelo módulo “Comunicador” do sistema e-MEC.

Com base nos referidos parâmetros, foi exarada a Nota Técnica nº 486/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 17 de junho de 2014, cujos termos sugeriram a instauração de processo administrativo, com a manutenção das medidas cautelares preventivas aplicadas inicialmente pelo Despacho SERES/MEC nº 208/2013, e a aplicação de medidas cautelares incidentais adicionais das respectivas IES em supervisão, por não terem aderido ao TSD, a suspensão de: (i) novos contratos de Financiamento Estudantil – FIES; (ii) participação em processos seletivos para bolsas do Programa Universidade para Todos – PROUNI; e (iii) adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC. Acatando os termos dessa Nota Técnica, a Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, publicada no DOU em 18 de junho de 2014, instaurou o processo administrativo e determinou a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 29 de maio de 2015, a Coordenação-Geral de Supervisão Especial exarou a Nota Técnica nº 907/2015 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a aplicação das seguintes penalidades em convalidação à penalidade de descredenciamento: (i) vedação da possibilidade de dispensa de avaliação *in loco*, na obtenção do novo ato autorizativo do credenciamento da instituição, (ii) vedação da abertura, por dois anos, de novos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em modalidades presencial e a distância, (iii) vedação da abertura de novos processos de regulação, por dois anos, referentes à autorização de cursos, nas modalidades presencial e a distância, credenciamento para oferta de educação a distância, e aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento institucional, que impliquem em

expansão ou alteração da abrangência geográfica, bem como a revogação das medidas acauteladoras iniciais e incidentais, além de apresentar a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

A Nota Técnica foi aprovada na íntegra e motivou as determinações do Despacho SERES/MEC nº 45, de 2015.

Sendo assim, a instituição foi notificada da referida decisão administrativa, em 5 de junho de 2015, por meio do envio do Ofício Circular nº 2890/2015 – CGSE/DISUP/SERES/MEC pelo módulo “Comunicador” do sistema e-MEC.

Em 3 de julho de 2015, a IES manifestou-se por meio da apresentação de recurso (SIDOC nº 032640-2015-73, fl. 103).

## 2. Considerações da SERES

As seguintes informações, extraídas da Nota Técnica nº 1148/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, transcritas *ipsis litteris*, analisam a defesa apresentada pela Faculdade Central de Cristalina (Facec) contra a determinação contida no Despacho SERES/MEC nº 45, de 29 de maio de 2015, publicado no DOU de 1/6/2015:

*11. A FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA alegou, em resumo que: (i) estaria comprometida com a oferta de educação superior de qualidade, razão pela qual galgou liberar-se das medidas cautelares; e (ii) não teria sido notificada para adesão ao TSD e, portanto, não poderia ser penalizada pela não subscrição ao mencionado instrumento.*

*12. Preliminarmente, em atenção aos princípios basilares que regem as normas processuais, consigna-se que a decisão final no âmbito de um processo administrativo enseja a revogação de medidas cautelares porventura vigentes. Isso porque, a imposição de cautelares configura-se como medida preventiva e, justamente, por sua provisoriedade não poderia perdurar após a deliberação que conclui a respectiva lide.*

*13. Ad argumentandum tantum, caso a IES considere que oferta o serviço essencial de educação, como aduz, deveria ter se submetido ao procedimento determinado pelo MEC, ao invés de, em atitude de desídia, furtar-se de suas obrigações.*

*14. A iniciativa da supervisão, com as medidas de ajuste, tem por objetivo maior, mais do que a aplicação de medidas sancionatórias, a indução da melhoria efetiva da qualidade, com repercussões imediatas sobre a formação de pessoal de nível superior. A dinâmica combina poder de constrição sobre a instituição e proteção dos interesses dos alunos matriculados nos cursos. A função corretiva do Poder Público prepondera, nesse ponto, sobre a atuação meramente punitiva.*

*15. Acerca da arguição pugnada em recurso, registra-se que a IES restou omissa em relação às providências entendidas necessárias para saneamento das deficiências, sobretudo porque a FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA foi notificada para adesão ao TSD nº 05/2013, por meio do Ofício Circular nº 16/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC pelo módulo “Comunicador” do sistema e-MEC em 13 de dezembro de 2013, cuja confirmação de leitura consta da mesma data.*

*16. Além disso, ressalta-se que a supervisão foi instaurada em 6 de dezembro de 2013. Logo, transcorreram-se mais de 5 (cinco) meses desde a abertura do procedimento de supervisão, sem que a IES cumprisse com a determinação do MEC. Portanto, é importante frisar que em razoável diligência a IES teria condições de*

*adequar sua conduta perante esta Pasta antes da abertura deste procedimento administrativo, que ocorreu apenas em 18 de junho de 2014.*

*17. Entende-se que foram claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC, relação ao presente processo, prevalecendo elementos que indicam injustificável descuido da Instituição, omitindo-se na obrigação de assinatura do TSD. Por essas razões, entende-se que a Instituição não logrou demonstrar, na oportunidade de interposição de recurso, incorreções na penalidade aplicada.*

#### *II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO*

*18. Da leitura da manifestação da FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação, não foi levantado fato novo que motivasse revisão por esta Coordenação-Geral da decisão final aplicada ao curso em tela, e, partindo dessa premissa, sugere-se o envio do Processo MEC nº 23000.020733/2013-99 ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso objeto desta Nota Técnica. Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 5.773, de 2006, artigos 51 a 53:*

*Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.*

*Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, §1º, da Lei nº 9.394, de 1996 [...]*

*Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.*

*Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministério de Estado da Educação.*

*19. Evidencia-se, portanto, o respeito à ampla defesa da IES e ao contraditório em atenção ao princípio da legalidade. Ressalta-se, ainda, que em momento algum se negou o direito da IES de se manifestar nos autos e que todas as informações, dados e relatórios constantes dos processos foram levados em consideração nas análises desta Secretaria. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, informa-se que esta Diretoria cumpriu com as determinações contidas no Decreto nº 5.773, de 2006.*

#### *III – CONCLUSÃO*

*20. Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da Instituição em relação ao arguido na defesa e já apreciado em Nota Técnica, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, determine que:*

*a. seja indeferido o pedido da FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA (cód. 1696), mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 45, de 2015, referente à penalidade aplicada à Instituição;*

*b. seja o recurso interposto pela FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA (cód. 1696), bem como os autos do Processo MEC Nº 23000.020733/2013-99*

*encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise e deliberação; e*  
*c. seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.*

### **3. Considerações do Relator**

O presente processo julga o recurso da Sociedade Central de Ensino Superior (Socesu) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 45, de 29 de maio de 2015, publicado no DOU em 1º de junho de 2015, determinou a vedação da possibilidade de dispensa de avaliação *in loco* para a obtenção do novo ato autorizativo do recredenciamento, a vedação de abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Faculdade Central de Cristalina (Facec).

Analisando o processo em epígrafe, fica claro a este relator que a IES não tem razão nas contestações.

Inicialmente, foi instaurado processo de supervisão por meio da Nota Técnica nº 788/2013- CGSE/DISUP/SERES/MEC, em razão da obtenção de resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (IGC), referente aos anos de 2009 e 2012.

Foram aplicadas as medidas cautelares preventivas de sobrestamento de processos de regulação; vedação da abertura de novos processos de regulação; limitação da quantidade de novos ingressos de estudantes, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressantes informados no Censo da Educação Superior de 2012.

A instituição foi devidamente notificada por meio de ofício, tendo o direito, portanto, de se manifestar e apresentar recurso ao Conselho Nacional da Educação (CNE). Entretanto, a IES não se manifestou, perdendo, desse modo, a oportunidade de apresentar o recurso ao CNE em relação às medidas cautelares.

Posteriormente, a instituição também foi notificada, por meio de ofício, para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), mas mesmo assim, se manteve omissa, não aderindo ou impugnando o Termo.

Sendo assim, foi exarada a Nota Técnica nº 455/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 105, de 29 de maio de 2014, por meio do qual foram fixados os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades às IES submetidas a processos de supervisão institucional e em situação de irregularidade, sendo, nesse ato, enquadrada a Faculdade Central de Cristalina (Facec) pela não adesão ao TSD. A IES, ressalte-se, foi novamente notificada por meio de ofício.

Desse modo, foi exarada a Nota Técnica nº 486/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, que instaurou processo administrativo, estabelecendo a manutenção das medidas cautelares preventivas, aplicadas inicialmente pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, e a aplicação de medidas cautelares incidentais adicionais às respectivas IES em supervisão, por não terem aderido ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e, acatando os termos da Nota Técnica nº 486/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, a Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, publicada no DOU em 18 de junho de 2014, instaurou o processo administrativo e determinou a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 29 de maio de 2015, a Coordenação-Geral de Supervisão Especial exarou a Nota Técnica nº 907/2015 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, que motivou as determinações do Despacho SERES/MEC nº 45, de 2015.

Sendo assim, a Faculdade Central de Cristalina (Facec) foi notificada para apresentar sua

defesa e manifestou-se em 3 de julho de 2015, conforme SIDOC nº 032640-2015-73, fl. 103.

Portanto, a Faculdade Central de Cristalina (Facec) estava ciente sobre a abertura de processo de supervisão e do Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e, no entanto, se manteve omissa.

Por essas razões, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Central de Cristalina (Facec), que determinou a vedação da possibilidade de dispensa de avaliação *in loco* para a obtenção do novo ato autorizativo de credenciamento, a vedação de abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos do Despacho nº 45, de 29 de maio de 2015.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 45, de 29 de maio de 2015, que determinou a vedação da possibilidade de dispensa de avaliação *in loco* para a obtenção do novo ato autorizativo do credenciamento, a vedação de abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Faculdade Central de Cristalina (Facec), com sede no município de Cristalina, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade Central de Ensino Superior (Socesu), com sede no município de Cristalina, no estado de Goiás.

Brasília (DF), 9 de maio de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente